



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.721211/2013-28
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2803-004.126 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SAO LUIS FRUTICULTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

A apresentação, por protocolo ou via postal, fora do prazo legal de 30(trinta) dias a contar da intimação da decisão de primeira instância administrativa é considerado intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade. Logo, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

Processo nº 13984.721211/2013-28
Acórdão n.º **2803-004.126**

S2-TE03
Fl. 1.093

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), RICARDO MAGALDI MESSETTI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO (Relator), EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável original ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para redigir o relatório.

Esclareço que aqui reproduzo o relato do relator original, que se encontrava nos sistemas do CARF, com os quais não necessariamente concordo.

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário constituído por ele.

Do julgamento de primeira instância, foi realizada a ciência do contribuinte no dia 14 de março de 2014 (AR de fls.1079 dos autos digitais). O recurso foi protocolizado no dia 22 de abril de 2014 (fls 1081 dos autos digitais), foi apontada a intempestividade do protocolo pela autoridade preparadora.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para redigir o voto.

Esclareço que aqui reproduzo as razões de decidir do então conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

Segue o voto constante dos sistemas do CARF.

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 14 de março de 2014 (sexta-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 17 de abril de 2014 (segunda-feira). Contudo, nos autos o comprovante protocolo do recurso demonstra a data como 22 de abril de 2014, no quinto dia após o final do prazo, logo fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), preculindo-se o direito de apresentação do recurso voluntário.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestividade, mantendo-se o lançamento.

Foi assim que o conselheiro original votou na sessão de julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização

Processo nº 13984.721211/2013-28
Acórdão n.º **2803-004.126**

S2-TE03
Fl. 1.096

CÓPIA